



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012**

Dispõe sobre o exercício da profissão de supervisor educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, por currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar e atuação no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

**Parágrafo Único:** O Supervisor Educacional coordena as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa.

**Art. 3º** O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades:

I - de licenciatura plena em pedagogia ou habilitação em supervisão escolar;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – de pós-graduação em supervisão educacional.

Parágrafo Único. Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer ao disposto no parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional:

I - Participar com a comunidade escolar do processo de elaboração e atualização do regimento escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;

II - Coordenar com os professores o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III - Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo de ensino e aprendizagem, por meio da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e da relação entre horas aulas, estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI - Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar com os professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;

Art. 5º Supervisor Educacional é sinônimo de Supervisor Escolar e Supervisor Pedagógico, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente em exercício